

Secretaria de
Estado da
EducaçãoESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Permanente de Licitação, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2023, Processo SEI 202300006035532, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelas empresas WT TRANSPORTE E TURISMO - CNPJ 01.349.595/0001-58 e ADP TRANSPORTE E TURISMO - CNPJ 16.749.485/0001-50 conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pelas empresas WT TRANSPORTES E TURISMO e ADP TRANSPORTE E TURISMO - CNPJ 16.749.485/0001-50 e ADP TRANSPORTE E TURISMO - CNPJ 16.749.485/0001-50, doravante Recorrentes, aos termos do Pregão Eletrônico nº 026/2023, que objeto é a locação de veículos automotores com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (Rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, atendendo a necessidade da Secretaria de Estado da Educação, com valor total estimado de R\$ 6.237.200,40 (seis milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos reais e quarenta centavos), contra a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos Itens 01 e 02 ao declarar vencedora a empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI - EPP - CNPJ: 10.310.966/0001-89, após aprovação da área técnica, conforme Relatório nº 49/2023 - DC (53606704).

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes recursos se apresentam tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 13.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 13, do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023.

3 - DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

As Recorrentes irredidas com o resultado divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, diante da sua inabilitação, externaram suas razões recursais por meio dos documentos apresentados (54090947 e 54091067).

É importante notar as alegações da Recorrente **WT TRANSPORTES E TURISMO - CNPJ: 01.349.595/0001-58**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

1. DOS FATOS

1.1 DA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

A RECORRENTE, analisou minuciosamente os termos do Edital, bem como todos os documentos pertencentes à empresa declarada vencedora do processo licitatório e averiguou que a licitante habilitada, identificou de forma indevida a sua proposta no sistema COMPRASNET.GO.

No momento de cadastrar a proposta no sistema eletrônico, a empresa licitante deveria preencher os seguintes campos: valor unitário e marca. Ocorre que, a empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, bem como, a outra empresa pertencente ao mesmo grupo DLM SERVIÇOS LTDA, se identificaram colocando seus nomes no campo "Marca".

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de coculio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese a exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...) § 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá pro meio de chave de acesso e senha. (...) § 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances". (grifou-se)

O Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, prevê no artigo 24 § 5º expressa vedação à identificação do licitante durante a sessão pública, In verbis:

"Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. (...) § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante".

Do mesmo modo, o item 9.2.1 do Edital dispõe a desclassificação do licitante caso algum elemento o identifique:

"Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante".

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada

Dessa forma, as empresas MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI e DLM SERVIÇOS LTDA. deveriam ter sido desclassificadas, conforme previsto no edital. Conforme podemos ver no print da Ata de sessão:

CNPJ/CPF	Enquadramento Razão Social/Nome	Data (dia) Proposta(s)	Marca	Valor
XXXXXXXXXXXXXX		03/11/2023 11:41:01	SERVICO	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX		03/11/2023 12:08:38	LOCACAO	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 11:20:30	MS	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 14:44:38	DLM	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 21:47:35	ACCELO 1016	19.850,00
XXXXXXXXXXXXXX		09/11/2023 08:27:46	FORD	38.653,32

(...)

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- 1) Apreciação do Recurso Administrativo perante Autoridade Competente, Procuradoria Setorial do Estado e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás;
- 2) Deferimento do Recurso;
- 3) Desclassificação das empresas DML SERVIÇOS LTDA e MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI;
- 4) Reprogoamento dos lotes e demais trâmites legais.

É meritório as alegações da Recorrente **ADP TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - CNPJ: 16.749.485/0001-50**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

O cadastramento de proposta no sistema eletrônico era cabível preencher tão somente os campos de valor unitário e marca (do veículo). Entretanto, as empresa MS SERVIÇOS EIRELI e DLM SERVIÇOS LTDA, pertencentes ao mesmo grupo econômico, indicaram como marca os seus respectivos nomes, portanto, identificando a qual empresa pertencia a proposta.

(Item n.º 1) LOCAÇÃO DE CAMINHÃO 3/4 - Carga min. 5000Kg				
Observação: Participaram deste item/lote os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas e os proponentes convocados para fase de lances:				
Propostas				
CNPJ/CPF	Enquadramento Razão Social/Nome	Data (dia) Proposta(s)	Marca	Valor
XXXXXXXXXXXXXX		03/11/2023 11:41:01	SERVICO	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX		03/11/2023 12:08:38	LOCACAO	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 11:20:30	MS	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 14:44:38	DLM	9.663,33
XXXXXXXXXXXXXX		08/11/2023 21:47:35	ACCELO 1016	19.850,00
XXXXXXXXXXXXXX		09/11/2023 08:27:46	FORD	38.653,32

(..)

DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORAM - ITEM 11.14.1

Entre as exigências do edital, está a necessidade de comprovação de capacidade técnica, isto é, aptidão no desempenho compatível com as características do objeto licitado:

(...)

A capacidade técnica deve ser atestada por prova de que a licitante prestou ou presta serviços compatíveis e/ou similares ao licitado.

Entretanto, o próprio setor solicitante, em análise dos atestados apresentados pela empresa vencedora, afirmou que não condizem com o objeto da licitação;

(...)

NÃO APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO - ITEM 12.14

(..)

Os itens 12.14 do edital e 9.1 do Termo de Referência destacam que "a licitante deverá apresentar prospectos de todos os veículos juntamente à proposta comercial".

À vista disso, é evidente que a empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI deveria ter sido inabilitada. A manutenção de sua habilitação corresponde a ilegalidade da atuação da Administração.

(...)

DA EXISTÊNCIA DE CONLUIO EM GRUPO ECONÔMICO E FRAUDE À LICITAÇÃO

(...)

No pregão em questão, as empresas MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI e DLM SERVIÇOS LTDA, tem como sócios cônjuges, sendo que o único sócio da empresa vencedora (MS) também era, até 09/10/019, o único sócio da DLM, de que atualmente sua esposa é a única proprietária.

(...)

Restando comprovados o conluio e a fraude do grupo econômico, a desclassificação da licitante vencedora, MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, e declaração de idoneidade desta e da empresa DLM SERVIÇOS LTDA são medidas que se impõem.

(...)

FRAUDE CONTÁBIL (BALANÇO PATRIMONIAL)

Além do todo o exposto, os registros contábeis da empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, licitante vencedora, referentes ao exercício do ano de 2022, são incompatíveis com os repasses informados no site transparencia.go.gov.br.

(...)

DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificação das empresas MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI e DLM SERVIÇOS LTDA pelo descumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente;
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as demais empresas para nova sessão pública com o consequente repregoamento dos lotes e demais trâmites legais.

4 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa sendo:

A Recorrida **MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI** e **DLM SERVIÇOS LTDA**, para os itens 01 e 02 (54091044 e 54091075), em resumo, excluindo os termos técnicos ilustrações, foram:

MATÉRIA EM COMUM NOS DOIS RECURSOS

a) SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

Os dois recursos agitam a matéria quanto a suposta identificação da empresa petionante. A primeira no item 1.1 e a segunda no item II.1 das peças recursais.

O argumento não merece prosperar, pois não houve identificação e o preenchimento da proposta, mesmo com pequenos erros, não é suficiente para macular o procedimento licitatório. Inclusive, a seleção se fez pelo preço e não pelo complemento de informações.

b) FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os dois recursos interpostos apotam suposta falta de capacidade técnica, sendo o primeiro no item 1.2 e o segundo no item II.2.

Buscam reverter relatório da Administração de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida englobam serviços maiores e mais complexos do que os exigidos pelo Edital.

Os argumentos não merecem prosperar.

O objeto do pregão, conforme descrito no edital, referente à locação de veículos automotores com fornecimento de equipamento específico para monitoramento em tempo real, limpeza, seguro e quilometragem livre.

A insurgência das recorrentes está no fato de que a empresa recorrida, além do veículo e seus acessórios, como limpeza, monitoramento, seguro e quilometragem livre, fornecia também o motorista. Quem pode mais, pode menos.

(...)

É preciso ficar claro que a locação de veículos e serviços acessórios foi bem comprovada na documentação. O fato de ter ofertado serviços superiores ou similares não pode resultar em sua desclassificação.

c) SUPOSTO CONLUIO OU GRUPO ECONÔMICO

Informam os recorrentes, o primeiro no item 1.3 de seu recurso e o outro no II.4, que a empresa recorrida e a LM Serviços Ltda estariam agindo de conluio para fraudar o processo licitatório, por fazerem parte de um mesmo grupo econômico.

(...)

O fato de participarem de um grupo econômico, por si só, não justifica a desclassificação, restanado impugnado.

Aliás, se não fosse o bastante, não se pode impedir a participação de empresas cujos sócios tenham tido ligação no passado.

(...)

O fato do sócio de uma empresa ter se retirado da outra, sem prova objetiva de fraude, não pode resultar na sua desclassificação.

d) DA SUPOSTA FRAUDE CONTÁBIL

Como se tivesse combinado seus argumentos. as empresas repetem a matéria, novamente na mesma ordem, agitando uma suposta fraude contábil. Item 1.5 e II.5 respectivamente.

(...)

Em virtude da presunção de veracidade, o documento não pode ser interpretado como falso ou incorreto, mas tais alegações precisam ser PROVADAS.

Fora isso, por se tratar de atos declaratórios, podem ser ratificados em caso de inconsistência, a qualquer tempo. De toda forma, fica claro que não se pode presumir a falsidade dos dados constantes do demonstrativo contábil.

e) NÃO APRESENTOU DO PROSPECTO

Em seus recursos, item 1.3 e II.3, as recorrentes reclamam da falta de apresentação do prospecto.

(...)

O objetivo do pregão é selecionar a proposta de melhor preço e o prospecto não interfere na seleção.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, requer desta douda Comissão de Licitação a completa e absoluta improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas WT TRANSPORTE E TURISMO LTDA e ADP TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa recorrida, vencedora do certame.

5. DA ANÁLISE

5.1. ANÁLISE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Insta esclarecer, no que tange às questões apontadas, compete à Gerência de Transporte Escolar, Logística e Serviços, a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 2752/2023-GEL 54145773 e por fim, a manifestação quanto ao recurso protocolado na Resposta Recurso Administrativo via Relatório Final 01/2024 (60266889), *in verbis*:

(...)

Em atenção aos recursos interpostos, em virtude do Despacho nº 1839/2024 proveniente da Procuradoria Setorial desta Pasta (58086403), é o parecer desta área técnica:

I- Não apresentação de prospecto dos veículos, item 12.14 do Edital de Licitação:

Após análise dos documentos apensados nos autos, esta área técnica entende que o prospecto é requisito irrelevante no presente momento, e não pode resultar em desabilitação da licitante, uma vez que somente será necessário, como condição de assinatura do instrumento contratual.

II- Da incapacidade da licitante vencedora:

A empresa por hora vencedora da licitação, apresentou os atestados de capacidade técnica cujo os itens foram considerados DE ACORDO com o estabelecido no Edital, nos termos no Despacho nº 49/2023 elaborado por esta Gerência (53606704). Por conseguinte, ratifica-se o parecer supramencionado, pois foi analisado de maneira pormenorizada, com intuito de atender ao princípio da razoabilidade, o qual dispõe que as decisões da administração pública devem ser pautadas na proporcionalidade utilizando meios que viabilizem a probidade administrativa, com intuito de zelar pela economicidade ao erário.

Ademais, imperioso salientar que a empresa doravante vencedora, ofereceu os seguintes preços referentes a cada item, vejamos:

ITEM	EMPRESA 1º COLOCADA NA LICITAÇÃO	VALOR OFERTADO	ATA DE SESSÃO (53710687)
1	MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP	R\$ 8.250,00	
2	MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP	R\$ 14.850,00	

A segunda colocada apresentou os seguintes valores, vejamos:

ITEM	EMPRESA 2º COLOCADA	VALOR OFERTADO	ATA DE SESSÃO (53710687)
1	***	R\$ 8.450,00	
2	***	R\$ 14.950,00	

Nota-se que há diferença dos preços ao comparar as ofertas das duas empresas, o que não seria vantajoso para administração descartar os menores valores da primeira colocada sem prezar pelo formalismo moderado no âmbito do processo licitatório. Nesse diapasão, uma das principais medidas para aplicação deste princípio é adoção do menor preço, segundo leciona Marçal Justen Filho (2005, p. 65):

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse coma prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

Desta forma, o agente público deve analisar com base na conveniência e oportunidade, aplicando as normas e princípios fundamentais de licitação, qual proposta gerará mais eficiência e qualidade. Diante disto, insta ressaltar que, o formalismo moderado não conceitua-se como desrespeito ao edital de licitação, tampouco a legalidade, nem isonomia. Contudo, este princípio prioriza a supremacia do interesse público sob o privado, da economicidade e da eficiência.

Por fim, esta área técnica, conclui que a empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP CNPJ N° CNPJ 10.310.966/0001-89 está HABILITADA para o certame, todavia, salvo melhor juízo, sugere-se que os autos sejam submetidos a análise jurídica para parecer final.

Assim, encaminhem-se os autos à Procuradoria Setorial para análise e deliberações, concomitantemente à Gerência de Patrimônio para conhecimento, uma vez que possui responsabilidade de gerir e atestar as notas fiscais decorrentes da futura contratação, conforme Portaria 2448/2024 (59873411).

5.2. ANÁLISE DA PROCURADORIA SETORIAL

Impende ressaltar, que ante as questões jurídicas abordadas nas peças recursais submetemos os autos a análise da Procuradoria Setorial, que por meio do Despacho Fundamentado nº 3658/2024 (60581933), *in verbis*:

(...)

Para os Itens nº 1 e 2, consagrou-se como vencedora a licitante MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 10.310.966/0001-89, com propostas nos valores de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais) e R\$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais) respectivamente, conforme Ata de Sessão anexa ao Sei nº 53710687.

Da decisão que declarou a licitante como vencedor, foram interpostos os seguintes Recursos:

- WT Transportes e Turismo LTDA-54090947;
 - ADP Transporte e Turismo LTDA-54091067;
 - E Contrarrazões:
 - MS Serviços e Transporte EIRELI-EPP-54091044;
- É o breve relato, análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.

Das razões recursais. Insurgem as recorrentes em relação à classificação da licitante MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI EPP, considerando os aspectos técnicos da proposta, como também em relação aos documentos de habilitação. Citam-se os principais pontos abordados:

Da identificação da licitante;

Da capacidade técnica da vencedora;

Não apresentação de prospecto;

Da existência de conluio em grupo econômico e fraude à licitação entre as empresas DLM Serviços e Transportes LTDA e MS Serviços e Transporte Eireli-EPP;

Fraude em registros contábeis;

Ao final pugnam pela desclassificação das licitantes DLM e MS, para ocorrer o retorno à fase competitiva com o repregoamento da licitação.

Da identificação da proposta. Conforme disposto na Ata da Sessão (53710687), ao realizar o cadastramento da proposta no sistema eletrônico, as licitantes DLM Serviços e Transportes LTDA e MS Serviços e Transporte Eireli-EPP, indicaram como marca os seus respectivos nomes, de forma que identificasse a qual empresa pertenceu a proposta, o mesmo ocorreu para os dois itens da licitação.

Em sede de contrarrazões, a licitante defende a manutenção de sua classificação. Transcrevem-se os excertos principais (54091075):

Os dois recursos agitam a matéria quanto a suposta identificação da empresa petionante. A primeira no item 1.1 e a segunda no item II.1 das peças recursais.

O argumento não merece prosperar, pois não houve identificação e o preenchimento da proposta, mesmo com pequenos erros, não é suficiente para macular o procedimento licitatório.

Inclusive, a seleção da proposta se fez pelo preço e não pelo complemento de informações.

Sobre o tema, o §5º do Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, que aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada *pregão* no âmbito do Estado de Goiás, dispõe que: “*durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, com vedação à identificação do licitante*”.

Não obstante, o item 9.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SEDUC/GO (53000768) é claro ao prever que “*Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante*”.

O regramento tem como finalidade preservar a lisura do certame. Esse caráter “sóbrio” da licitação, consoante o princípio constitucional da moralidade, seria desde que os sujeitos que participam do certame não conhecem os autores dos lances, evitando, assim, a formação de conluíus ou quaisquer outros expedientes destinados a frustrar os objetivos da licitação.

No intuito de verificar a integridade do procedimento, a Gerência de Licitação realizou um ‘*help desk*’ no sistema Comprasnet.GO solicitando informações acerca da possibilidade de visualização, pelas demais empresas participantes do certame, do campo “marca” antes da fase de negociação com a licitante provisoriamente classificada. Cita-se o excerto da manifestação apresentada (55852080):

Nessa senda, obtivemos a resposta, conforme documento anexado nos autos 55405746, com a informação de que o campo “marca” onde o licitante declarado vencedor identificou a própria empresa, somente fica visível aos demais após a fase de negociação, que é quando ocorre a liberação de toda a documentação anexada no sistema para consulta.

Como visto, a descrição que inicialmente foi entendida como um meio de identificação das propostas, ainda que indevida, não poderia ter o teor de frustrar a competitividade e a lisura do certame, já que a especificação da “marca” não é um campo que fica visível aos demais licitantes na fase de lances.

Deste modo, considera-se como indevida a identificação da licitante no campo “marca”, mas tal descrição não pode afetar a disputa e comprometer a legalidade do certame, considerando que o sistema permite a visualização deste campo apenas após a fase de lances, conforme esclarecido por meio do ‘*help desk*’ em anexo (55405746).

Da capacidade técnica e da não apresentação do prospecto. Após diligência realizada por esta Setorial (58086403), por intermédio do Relatório Final nº 1/2024 SEDUC/DC (60266889) foram apresentadas as seguintes justificativas:

I- Não apresentação de prospecto dos veículos, item 12.14 do Edital de Licitação:

Após análise dos documentos apensados nos autos, esta área técnica entende que o prospecto é requisito irrelevante no presente momento, e não pode resultar em desabilitação da licitante, uma vez que somente será necessário, como condição de assinatura do instrumento contratual.

II- Da incapacidade da licitante vencedora:

A empresa por hora vencedora da licitação, apresentou os atestados de capacidade técnica cujo os itens foram considerados DE ACORDO com o estabelecido no Edital, nos termos do Despacho nº 49/2023 elaborado por esta Gerência (53606704). Por conseguinte, ratifica-se o parecer supramencionado, pois foi analisado de maneira pormenorizada, com intuito de atender ao princípio da razoabilidade, o qual dispõe que as decisões da administração pública devem ser pautadas na proporcionalidade utilizando meios que viabilizem a probidade administrativa, com intuito de zelar pela economicidade ao erário.

A licitação não é um fim em si, constituindo-se rito procedimental para o cumprimento da miríade de princípios administrativos afetos ao regime jurídico das contratações públicas, com o intuito de se promover a garantia constitucional da licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição. Assim, preconiza o referido dispositivo constitucional:

Art. 37, CF

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido principiológico, o art. 3º da Lei federal nº 8.666/93 enuncia os objetivos da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa perspectiva normativa reforça o poder judicante do pregoeiro na medida em que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Na lição do professor Dallari¹, “*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edita*”. Busca-se o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Com efeito, o norte constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.

Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios. É preciso congruência na atuação da função pública, de modo que o agir do pregoeiro e do agente de contratação dever ser fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade.

Deve haver, portanto, razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação para se assegurar os objetivos da licitação. Assim, os mecanismos de controle têm o condão de evitar o excesso de poder e a inadequação da decisão por descompasso com a concreção dos objetivos da licitação.

Por tais reflexões, considerando a manifestação apresentada no Relatório Final nº 1/2024 SEDUC/DC (60266889), tem-se como justificada a postergação para a fase de assinatura de contrato dos prospectos dos veículos indicado no item 12.14 do Edital de licitação, bem como a aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante.

Da (in) existência de grupo econômico. Quanto à alegação de existência de grupo econômico, entre as licitantes DLM Serviços e Transportes LTDA e MS Serviços e Transporte Eireli-EPP, importa consignar que a informação trazida pela Recorrente não permite concluir, isoladamente, pela existência de grupo econômico. Ainda que se demonstre, de forma inequívoca, a participação de licitantes do mesmo grupo econômico, há que demonstrar que tal medida afetou a isonomia entre os participantes, circunstância que não foi evidenciada.

Além disso, exige-se a comprovação de má-fé e a evidência do nexo causal entre a conduta das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e a frustração dos princípios e objetivos da licitação.

Em acréscimo, vale anotar que não há vedação à participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. No entanto, recai sobre a Administração Pública contratante a responsabilidade de avaliar, no caso concreto, a violação à competitividade, ensejando a prática de conluio e prejudicando a busca do preço mais vantajoso.

Da fraude nos registros contábeis. As recorrentes alegam fraude nos registros contábeis da licitante MS referente o exercício de 2022, alega que os registros do apresentados no balanço patrimonial são incompatíveis com as informações consultadas no portal transparência.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas nos arts. 170, inciso IX, e art. 179, com o intuito de fomentar seu desenvolvimento econômico. A definição desse tratamento foi conferida à lei complementar, conforme disposto no art. 146, III, alínea “d” da Carta Magna.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispondo o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme delineado nos arts. 42 a 49 do referido diploma legal.

Em complemento, a Lei Complementar estadual nº 117, de 05 de outubro de 2015, estabelece como documentação hábil a comprovação da qualificação de microempresa ou empresa de pequeno porte a certidão expedida pela Junta Comercial, a documentação gerada pela Receita Federal ou, ainda, peças contábeis apresentadas no certame licitatório. In verbis:

Art. 28. Para fins do disposto neste Capítulo, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas:

I – certidão que ateste o enquadramento, expedida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por meio de consulta no seu sítio, podendo ser confrontado com as peças contábeis apresentadas ao certame licitatório;

II – declaração, sob as penas da lei, de cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, em que se ateste a aptidão para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/06.

Parágrafo único. A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Deste modo, na hipótese da licitante declarada vencedora ter participado da licitação na condição de empresa de pequeno porte usufruindo dos benefícios da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, orienta-se o diligenciamento na forma do art. 28, Lei Complementar estadual nº 117, de 2015, com o propósito de verificar o devido enquadramento da empresa à época da licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **manifesta-se favoravelmente ao conhecimento e improvidamento** dos recursos apresentados pelas licitantes WT Transportes e Turismo LTDA (54090947) e ADP Transporte e Turismo LTDA (54091067), decisão que compete ao pregoeiro designado, que deverá encaminhar para apreciação da autoridade competente caso mantenha seu julgamento, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

(...)

5.3. ANÁLISE DA LICITAÇÃO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. O procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Com supedâneo nos princípios basilares do procedimento licitatório destacamos o princípio da impessoalidade que compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos administrados que se encontrem nas mesmas situações. A impessoalidade encontra-se relacionada com a finalidade, ou seja, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio, o que invalida o ato administrativo. O princípio da moralidade evita que a atuação administrativa distancie-se da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública. Tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração. Mister se faz registrar que boa-fé, lealdade, razoabilidade e proporcionalidade são princípios gerais, que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa.

A atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública está em constante ajuste em busca de uma atuação idônea, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe. Portanto, a busca pela integridade e ética do agente público configura uma ferramenta de prevenção à corrupção e é indispensável à melhoria da eficiência e do ambiente ético do serviço público como um todo, além de resultar em um cenário de bem-estar para toda a sociedade.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório. Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

Destarte, conclui-se que a Recorrente apresentou-se em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório. Por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal não merecem prosperar.

À vista disso não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando mantida a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, nos itens 01 e 02** da empresa **MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI EPP - CNPJ: 10.310.966/0001-89**. Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6 - DA DECISÃO

Ante ao exposto, a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação, declara **OS PRESENTES RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS**, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica

Simone de Melo Santos Silva
Pregoeira

Alessandra Batista Lago
Presidente da C.P.L.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 27/05/2024, às 14:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE MELO SANTOS SILVA, Pregoeiro (a)**, em 28/05/2024, às 07:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60669350** e o código CRC **E9EA7F4C**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006035532



SEI 60669350